PROJETO DE LEI Nº46/ 2026

Determina a instalação de dispositivo eletrônico interativo em local público e visível no município de Salvador, denominado "impostômetro", para a ampla divulgação da arrecadação tributária municipal e das transferências intergovernamentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação de dispositivo eletrônico interativo, denominado "Impostômetro", em local público de fácil acesso e visualização, visando garantir transparência e educação fiscal à população soteropolitana, informando em tempo real a arrecadação cumulativa dos tributos municipais, incluindo as transferências obrigatórias de impostos promovidas pelo Estado e União Federal ao Município de Salvador.

§1º A informação exibida no Impostômetro será cumulativa, tendo como marco inicial o dia 1º de janeiro e final o dia 31 de dezembro de cada ano.

§2º O Impostômetro deverá ser instalado em um raio de até 500 (quinhentos) metros da sede da Prefeitura Municipal, devendo o painel eletrônico ser luminoso, com números e letras de fácil leitura, e construído com material resistente às intempéries.

§3º O dispositivo eletrônico fixo deverá possuir, no mínimo, 3 (três) metros de comprimento por 1 (um) metro de altura, sendo instalado de forma suspensa a, pelo menos, 2 (dois) metros em relação ao solo.

§4º Na parte superior do dispositivo eletrônico deverá constar, de forma clara, o título "IMPOSTÔMETRO", acompanhado do brasão oficial do Município. Abaixo, deverão ser exibidos a descrição e os valores reais dos tributos acumulados.

Art.2º As informações contidas no Impostômetro serão disponibilizadas em tempo real nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Salvador, garantindo clareza, precisão e transparência no acesso aos dados.

Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado nos sítios eletrônicos um comparativo com as arrecadações de períodos anteriores, de forma mensal e anual, além da destinação final dos tributos arrecadados por cada segmento municipal e a quantificação individualizada arrecadada por cada tributo e transferência obrigatória de impostos realizada pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 3º Compreendem-se como tributos municipais e informações a serem exibidas no Impostômetro:

I - ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
II - ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis);
III - IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
IV - Contribuições de Melhoria;
V - Taxas de Alvará/Licenciamento;
VI - Taxas de arrecadação de qualquer natureza, incluindo estacionamento rotativo – parquímetro
VII - Taxa de Coleta de Lixo;
VIII - Todos os impostos oriundos de transferências obrigatórias da União e do Estado repassados integralmente ou em parte para o Município.

Parágrafo único: O rol de tributos não é taxativo, devendo ser informadas no Impostômetro quaisquer outras fontes de arrecadação tributável pelo Município de Salvador, que serão detalhadas nos sítios oficiais do Executivo e Legislativo municipais.

Art. 4º O serviço de coleta e disponibilização dos dados contidos no Impostômetro será realizado pela Prefeitura Municipal de Salvador, devendo ser fiel aos registros contábeis.

§1º Não será vedada a contratação de empresas para disponibilização e controle dos serviços, nem para manutenção dos dispositivos tratados nesta lei, ficando sob a responsabilidade do Chefe do Executivo o teor das informações divulgadas.

§2º Será permitida a parceria entre o Município de Salvador e instituições comerciais para coleta e divulgação dos dados do Impostômetro, permanecendo sob responsabilidade do Chefe do Executivo as informações prestadas.

§3º A contratação dos serviços descritos nesta Lei deverá ocorrer necessariamente mediante processo licitatório.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para implementar o Impostômetro, tanto físico quanto virtual, conforme disposto nos artigos 1º e 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de março de 2026

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a transparência da arrecadação tributária municipal e fomentar a educação fiscal da população soteropolitana, através da instalação de um dispositivo eletrônico interativo, denominado Impostômetro, em local público e de fácil visualização.

A iniciativa atende ao princípio da publicidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo que os cidadãos tenham acesso claro, imediato e contínuo às informações fiscais do Município. Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça o dever do poder público de tornar transparentes os dados relativos à arrecadação e à aplicação dos tributos pagos pela população.

A educação fiscal é um instrumento essencial para o exercício da cidadania e o fortalecimento do controle social sobre as finanças públicas. O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal garante aos cidadãos, o direito de receber informações sobre arrecadação e despesas do poder público, o que torna o Impostômetro um instrumento legítimo de democratização da informação tributária.

No campo tributário, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a administração pública assegure transparência na gestão fiscal, fornecendo informações detalhadas sobre receitas e despesas públicas. O Impostômetro materializa esse princípio, permitindo que qualquer cidadão acompanhe, em tempo real, a arrecadação de tributos municipais e repasses estaduais e federais ao Município.

O projeto também valoriza a tecnologia como ferramenta de participação cidadã, ao determinar que as informações do Impostômetro sejam disponibilizadas online nos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Esse modelo está alinhado com a Lei nº 13.460/2017, que determina a necessidade de mecanismos tecnológicos para facilitar a transparência e o acesso da população aos serviços públicos.

Salvador, 11 de março de 2026

CEZAR LEITE
Vereador